



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398006

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001863-31.2023.8.26.0369, da Comarca de Monte Aprazível, em que é apelante BANCO ITAUCARD S/A, é apelada VILMA CRISTINA GAMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1001863-31.2023.8.26.0369

Apelante: Banco Itaucard S/A
Apelado: Vilma Cristina Gama
Comarca: Monte Aprazível
Voto nº 8112

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COBRANÇA ABUSIVA. RESTITUIÇÃO SIMPLES. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS AJUSTADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta por instituição financeira contra sentença que julgou parcialmente procedente ação revisional de contrato de financiamento de veículo, a declarar a nulidade da cobrança da tarifa de avaliação do bem (R\$ 639,00) e condenando à restituição do valor, de forma simples, acrescido de correção monetária desde a assinatura do contrato e juros de mora a partir da citação. A parte ré sustenta a legalidade da cobrança com base em cláusula contratual e na suposta prestação do serviço, mas subsidiariamente, busca alterar os critérios de atualização monetária e juros.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se a cobrança da tarifa de avaliação do bem é válida diante da suposta prestação do serviço; (ii) estabelecer quais índices devem ser aplicados para a correção monetária e juros sobre a quantia restituída.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A validade da cobrança da tarifa de avaliação do bem depende da comprovação da efetiva prestação do serviço, conforme fixado pelo STJ no Tema Repetitivo nº 958.

A instituição financeira denomina como "Termo de Avaliação do Veículo" se limita à pesquisa documental em termos de restrições e a trazer o valor da tabela não comprova a realização de um estudo que estime o efetivo estado físico do bem, tanto que não é assinado por um técnico, não sendo apto a demonstrar a efetiva prestação do serviço.

Embora a contratação tenha ocorrido em 2022, em momento posterior à modulação dos efeitos do EAREsp nº 676.608/RS, a restituição em dobro dependeria de recurso da parte autora, o que não ocorreu, razão pela qual se mantém a restituição simples.

A forma de atualizar e de remunerar a importância a ser devolvida foi sedimentada pelo E. STJ, por meio do REsp nº 1.895.982/SP, que deve observar a incidência da taxa SELIC até a vigência da Lei nº 14.905/2024, quando passam a incidir IPCA para a atualização e SELIC para remuneração, deduzido o IPCA neste último cálculo.

IV. DISPOSITIVO

Recurso parcialmente provido.

Vistos.

O réu BANCO ITAUCARD S/A apelou da r. sentença de fls. 157/167, não aclarada à fls. 189/190, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente os pedidos formulados nesta ação, contendo o dispositivo do julgado os seguintes termos: “Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para DECLARAR a nulidade da cobrança da tarifa de avaliação do bem (R\$ 639,00), condenando a parte requerida à restituição do referido valor à parte autora, de forma simples, com correção monetária pela Tabela Prática do TJSP, desde a assinatura do contrato e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos da fundamentação supra. Sucumbente em maior parte, condeno a parte autora ao pagamento integral das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios à parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.”

Em seu recurso de apelação (fls. 193/202), o réu sustenta a legalidade da cobrança da tarifa de avaliação do bem, uma vez que há expressa previsão contratual da cobrança e que houve a efetiva prestação dos serviços, conforme Termo de Avaliação do Veículo apresentado nos autos, mas caso isto possa ser superado, aponta estarem incorretos os índices de correção monetária e de juros de mora estabelecidos no julgado, pois o correto seria a correção monetária pelo IPCA e os juros de mora pela SELIC deduzido o IPCA.

O autor apresentou contrarrazões às fls. 208/215, a insistir na ilegalidade da tarifa de avaliação do bem, a apontar ser inaplicável a taxa Selic.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso é tempestivo e suas razões, no geral, confrontam suficientemente os fundamentos da r. sentença, atendendo ao princípio da dialeticidade, daí rejeitar-se, portanto, a preliminar de inépcia da inicial alegada pelo réu em contrarrazões.

Ausentes outras preliminares, passo à análise do mérito.

Cuida-se de ação revisional de contrato de financiamento para aquisição de veículo automotor, consubstanciado na Cédula de Crédito ao Consumidor relativa à proposta nº 14162622, cujos documentos constam às fls. 22/28.

A autora alega ter celebrado contrato de financiamento com a instituição financeira ré e sustenta abusividade e ilegalidade da cobrança de serviços de terceiro, tarifas de registro de contrato, de avaliação do bem e do seguro prestamista financiado, em que alega venda casada do seguro. Pede a devolução dos valores cobrados indevidamente.

Para a análise da matéria, não se olvida que a Súmula nº 297 do E. Superior Tribunal de Justiça impõe a aplicação o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, o que, todavia, não assegura, por si só, a procedência da pretensão autoral.

Fixadas estas premissas, o recurso não comporta provimento.

TARIFAS BANCÁRIAS

As tarifas bancárias remuneram serviços prestados pelas

instituições financeiras, e estão taxativamente previstas na Resolução do Conselho Monetário Nacional - CMN nº 3.518/2007. Trata-se, portanto, de despesa com serviço prestado e cobrado do consumidor a título de ressarcimento.

TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM

A Tarifa de Avaliação do Bem destina-se à análise e verificação da garantia dada na operação de crédito, sendo devida sua incidência face a necessidade de avaliação do bem dado em garantia ao autor, na qualidade de fiel depositário.

Sobre a legalidade da cobrança desta tarifa, o C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Tema Repetitivo nº 958, firmou as seguintes teses:

- 2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado;
- 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva;
- 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a:
 - 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a
 - 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.

Assim, verifica-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a cobrança das tarifas de avaliação do bem e de registro do contrato é lícita apenas se a instituição financeira comprovar a efetiva prestação dos serviços.

Nesse contexto, apesar do valor cobrado (R\$ 639,00) não configurar onerosidade excessiva, o documento apresentado como Termo de Avaliação do Veículo à fls. 108 não se debruça nas especificidades do bem quanto ao estado de conservação, entre outros e não vem assinado por qualquer avalista.

Trata-se apenas de uma pesquisa sobre restrições financeiras, adicionado do valor genérico da "tabela FIPE", não estando apto a comprovar a efetiva prestação do serviço, portanto, deve ser mantida a restituição de tal valor, conforme constou na r. Sentença.

DA RESTITUIÇÃO

Sobre a restituição simples ou em dobro, anote-se que a Corte Especial do C. STJ, firmou precedente qualificado por meio do julgamento dos embargos de divergência em agravo de recurso especial, o EAREsp de nº 676.608/RS, com fixação das seguintes teses e modulação de seus efeitos:

Primeira tese: A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva.

Segunda tese: A ação de repetição de indébito por cobrança de valores referentes a serviços não contratados promovida por empresa de telefonia deve seguir a norma geral do prazo prescricional decenal, consoante previsto no artigo 205 do

Código Civil, a exemplo do que decidido e sumulado no que diz respeito ao lapso prescricional para repetição de tarifas de água e esgoto (Súmula 412/STJ).

Modulação dos efeitos: Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão.

A orientação do C. STJ é no sentido de que a partir desse julgamento, bem passou a admitir a repetição em dobro das parcelas cobradas indevidamente do consumidor, nos termos do parágrafo único do art. 42 do CDC, pois se identifica como conduta contrária à boa-fé objetiva do fornecedor, cabendo a restituição simples nas operações realizadas até 30.03.21, salvo se demonstrada culpa ou dolo do fornecedor.

No caso, a contratação ocorreu em 05/09/2022, logo, caberia a restituição em dobro ao autor. Contudo, diante da não oposição de recurso para parte autora, que se conformou com a questão, fica mantida a restituição de forma simples a ela, tal como estabelecido na r. sentença.

DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Por sua vez, o apelante bem aponta que devem ser modificados os índices que devem ser aplicados na incidência dos juros moratórios e da correção monetária, que ora devem incidir sobre o valor da tarifa de avaliação do bem, tal

como determinado na r. sentença.

Isto porque, a E. Corte Especial do STJ no REsp 1.895.982/SP estabeleceu o emprego da SELIC, até a geração de efeitos da Lei nº 14.905/2024, quando então a atualização monetária será feita pelo IPCA, enquanto os juros serão calculados pela SELIC, abatendo-se o valor do IPCA.

Desta forma, correta a r. sentença ao declarar abusiva a cobrança, de forma que o autor faz jus ao recálculo das parcelas e a restituição do indébito, a qual se faz necessária uma pequena correção apenas quanto aos índices de atualização e remuneração por juros aplicados.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO EM PARTE** ao recurso do réu para determinar que sobre a restituição do valor exigido a título de tarifa de avaliação do bem, a atualização e a remuneração por juros será feita pela SELIC, nos termos do decidido pela E. Corte Especial do STJ no REsp n. 1.795.982/SP, até a geração de efeitos da Lei 14.905/24, quando então a atualização monetária será feita pelo IPCA, enquanto os juros serão calculados pela SELIC, abatendo-se o valor do IPCA, mantidos, respectivamente, os termos de início da incidência, tal como determinados na r. sentença.

Mantenho a sucumbência tal como fixada em sentença por ter a autora decaído em maior parte de seus pedidos, a par da observância do Tema 1.059 do STJ.

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino
Relator